

LEI Nº 1026/2001

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC; Mantém a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor- PROCON; a Comissão Municipal Permanente de Normatização- CMPN; Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CONDECON e o Fundo Municipal dos Direitos Difusos- FMDD; cria a Junta Recursal no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei restabelece a organização do **Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, Inciso V, da Constituição Federal, art. 105 do CDC (Lei 8.078/90), Decreto Federal n.º 2.181/97, da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC:
I- a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor- PROCON;
II- o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;
III- o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos- FMDD; e
IV- a Junta Recursal – JURE.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as Entidades privadas que dedicam-se à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando-se o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de junho de 1985.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON

Art. 3º. Fica mantido o **PROCON** Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação e Educação do Consumidor.

Art. 4º. O **PROCON** Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. *Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:*

I - *assessorar o Município na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;*

II- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV- orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V- fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

VI- incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII- desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII- atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX- colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-a pública e anualmente; (art. 44 da Lei n.º 8.078/90), e registrando as soluções;

XI- expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90 e Decreto Federal n.º 2.181/97);

XIII- funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV- solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º. *A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:*

I- Coordenadoria Executiva;

II- Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III- Serviço de Fiscalização;

IV- Serviço de Educação ao Consumidor;

V- Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º. *A Coordenadoria Executiva será exercida por um Diretor Executivo, nomeado pelo Prefeito Municipal, percebendo a remuneração atribuída ao cargo de Gerente de Núcleo, Símbolo GER-3, constante do anexo único do Decreto 002/01, acrescida de até 100,0% (cem por cento) a título de gratificação, em conformidade com o artigo 10 da Lei Complementar n.º. 025/00 de 29 de dezembro de 2000.*

Art. 8º. O Diretor Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento interno.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos para o funcionamento do órgão.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, dará todo o suporte necessário, no que concerne a bens e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo municipal, autorizar e aprovar o Regimento interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 14. As atribuições dos setores e a competência dos dirigentes de que trata esta Lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificada mediante Resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- CONDECON

Art. 15. Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições;

I- atuar na formulação de estratégias e no controle da política Municipal de Defesa do Consumidor;

II- estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

III- gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I- firmar convênios e contratos com objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II- examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, preservação, reparação de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III- aprovar as demonstrações mensais das receitas e das despesas do Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 16. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I- o Diretor Executivo do PROCON;*
- II- um representante do Ministério Público da Comarca;*
- III- um representante da Gerência Municipal de Educação;*
- IV- um representante da Equipe de Vigilância Sanitária do Município;*
- V- um representante da Gerência Municipal de Saúde;*
- VI- um representante da ACIN- Associação Comercial e Industrial de NAVIRAI; e*
- VII- um representante da ANDC- Associação Naviraiense de Defesa do Consumidor.*

§ 1º. O Diretor Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representantes, sendo investidos na função de Conselheiros, através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros, serão feitas pela entidade ou órgão, na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º. Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (tres) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º. As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local, exceto o Diretor Executivo, na forma do artigo 7º desta Lei.

Art. 17. O Conselho será presidido pelo Diretor Executivo do PROCON.

Art. 18. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada sessenta dias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS-FMDD**

Art. 19. Fica instituído o **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD**, conforme o previsto no artigo 57 da Lei 8.078/90 e art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 20. O Fundo de que trata o artigo anterior, destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo:

I- financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II- aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III- realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisas e divulgações, visando a orientação do consumidor;

IV- desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V- estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 21. Constituem receitas do Fundo:

I- as indenizações decorrentes de condenações e multas, advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

II- os valores relativos às multas aplicadas pelo PROCON Municipal, conforme previsão contida no art. 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 e arts. 18 e 22, do Decreto Federal n.º 2.181/97;

III- o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV- as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V- os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI- taxas decorrentes da expedição de Certidões Negativas de Violação aos Direitos do Consumidor- CNVDC;

VII- as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras; e

VIII- outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

6

§ 1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A movimentação da conta de que se trata o parágrafo anterior, será feita pelo Diretor Executivo do PROCON e pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA JUNTA RECURSAL

Art. 22. Fica instituída a **Junta Recursal – JURE**, no âmbito da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, com a atribuição de julgar, em única instância, os recursos interpostos contra a aplicação de multa efetuada por fiscais do Procon Municipal.

Art. 23. A Junta será presidida pelo Diretor do PROCON e composta de mais dois membros a serem designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 24. Quando a multa for originada através de processo administrativo, instaurado por reclamação de consumidor ou ato investigatório do próprio diretor do Procon, o recurso será dirigido à Gerência Geral Executiva do Município, também como única instância na esfera administrativa.

Art. 25. Aplica-se aos procedimentos necessários para aplicações de multas pelo Procon, no que couber, os dispositivos legais contidos na Lei Federal 8.078/90 e Decreto Federal 2.181/97.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos, no âmbito de suas respectivas competências:

I- Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor- DPDC, da Secretaria de Direito Econômico- SDE/MJ;

II- Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON;

III- Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV- Juizado de Pequenas Causas;

V- Delegacias de Polícia;

VI- Gerência Municipal de Saúde;

VII- INMETRO;

VIII- Associações Cívicas Comunitárias;

IX- Receita Federal e Estadual;

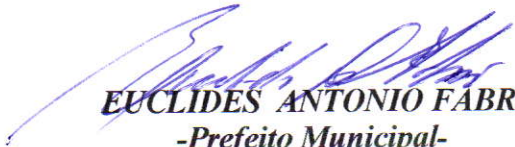
X- Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 27. Consideram-se colaboradores do sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.


Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos, poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de Comissões instituídas pelo órgão de proteção ao consumidor.

Art. 28. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 863 de 30 de dezembro de 1997.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2001.


EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 024/2001
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal
<i>Diário do Interior</i>
Edição Nº <i>1.184</i>
de: <i>19 a 30</i> <i>10</i> <i>2001</i>

(M. Naviraí)